



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721540/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.683 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de março de 2020
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CENTRO EVANGELICO DE CURITIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

EXERCÍCIO 2010

A entrega em atraso da Declaração Simplificada de Inatividade enseja a cobrança da multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-34.520, da 4ª Turma da DRJ/BEL, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade, relativa ao ano-calendário 2009.

A ora recorrente alegou que não houve nenhuma movimentação patrimonial ou financeira, durante o ano-calendário de 2009 e entende que as pessoas jurídicas inativas estariam dispensadas da entrega da DIPJ.

Defende que a multa impugnada incide sobre o imposto de renda da pessoa jurídica e, por não ter auferido nenhuma receita durante o período em questão e, conseqüentemente, não ter pago imposto de renda, não caberia a aplicação da multa em questão.

A DRJ, em seu voto, manteve o lançamento sob o fundamento de que todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, são obrigadas a apresentar a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), com base no art. 7º, §3º, inc. I, da Lei nº 10.426/02 que determina que, nos casos de pessoas jurídicas inativas, deve ser cobrado o valor mínimo de R\$ 200,00.

Verifica-se que, nesse caso especificamente, a multa não incide sobre o imposto de renda informado em DIPJ, até porque a pessoa jurídica que não tenha efetuado qualquer atividade operacional ou não operacional, patrimonial ou financeira não teria imposto de renda a declarar no período correspondente, motivo pelo qual foi estabelecido um valor mínimo para esse caso.

A recorrente foi cientificada da decisão em 31/08/2017 e apresentou o seu recurso voluntário em 1/09/2017 (fl 25).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que:

- o Centro Evangélico só trabalha com voluntários, num programa de alfabetização, não recebendo nenhum recurso financeiro;
- que foi dispensado de apresentar a declaração a partir do ano-calendário de 2015; e
- requer o perdão da multa e o arquivamento do processo.

O CARF não tem competência para dar remissão ou perdão de penalidades, cabendo-lhe apenas julgar os recursos apresentados à luz da legislação vigente à época da ocorrência da infração.

Processo nº 10980.721540/2010-78
Acórdão n.º **1001-001.683**

S1-C0T1
Fl. 3

Consequentemente, entendo não assistir razão à recorrente pelas razões expostas pela DRJ, nada tendo a acrescentar.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva